



LFBS
Nº 70040793564
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FILIAÇÃO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INDEMONSTRADO. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA REVELIA NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

O próprio apelante, na inicial desta ação reconhece que a mãe da criança, ainda durante a gravidez, lhe disse que o “filho não era seu”. Mesmo assim, resolveu reconhecê-lo. Ora, se o fez, procedeu conscientemente, assumindo voluntariamente um vínculo de paternidade que sabia biologicamente não corresponder à verdade. Isso equivale a uma verdadeira “adoção à brasileira”. Por isso, irrevogável.

Somente se houvesse alegação (e não há) e prova no sentido de que o autor foi levado a erro quando do reconhecimento, por falsa informação da mãe do menor, é que caberia, em tese, a desconstituição do vínculo. Não é o caso presente, porém.

Filho não objeto descartável, que se assume quando conveniente e se dispensa quando se torna incômodo.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040793564

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

S.O.R.P.

APELANTE

..

F.G.P.

APELADO

. P.S.M.

.M.G..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



LFBS
Nº 70040793564
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 07 de abril de 2011.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por S. O. R. P., irredimido com sentença que julgou improcedente a ação “negatória de paternidade” (em verdade, anulação de registro) ajuizada contra F. G. P., menor, representado por sua mãe, I. M. G.

Sustenta que (1) o réu é revel, logo deve sofrer as consequências legais, ou seja, a admissão de todos os fatos da inicial como verdadeiros; (2) a produção de provas foi requerida na inicial, como a realização do exame de DNA; (3) tem o direito de saber se o demandado é ou não seu filho. Pede provimento (fls. 70-74).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 76.

Na origem, o Ministério Público limitou sua manifestação à admissibilidade recursal (fls. 77-78).



LFBS
Nº 70040793564
2011/CÍVEL

Remetidos os autos a esta Corte, foram com vista à Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 81-82 e v., o em. Procurador de Justiça opina pelo não provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do sistema Themis2G.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

O art. 1609 do Código Civil estabelece que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável. Como leciona LUIZ EDSON FACHIN,

“A conhecida adoção à brasileira, ou o reconhecimento voluntário de filho da companheira, cria ato irrevogável (art. 1º, da Lei nº 8.560/92 e art. 357 do CC) para personificação do direito ao nome e condição social da criança, fator de dignidade humana (art. 1º, III da CF), preponderante ao desejo de retaliação pelo fim de relacionamento de adultos” (grifei)¹

Na espécie, verifica-se que o apelante compareceu espontaneamente perante o oficial do Registro Civil e declarou-se pai de F., em ato de livre manifestação de vontade (fl. 05).

A inicial aponta como causa de pedir a confissão levada a efeito pela genitora do recorrido de que ele, apelante, não seria o pai

¹ FACHIN, Luiz Edson. In Comentários ao Novo Código Civil. Do Direito de Família. Do Direito Pessoal. Das relações de parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. Vol. XVIII. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 128.



LFBS
Nº 70040793564
2011/CÍVEL

biológico da criança, ainda durante a gravidez. No entanto, como “teve dúvidas” colocou a criança em seu nome “até que tivesse certeza que o filho não era seu”.

Aduzindo ser sabedor que hoje em dia a mãe do menor está residindo com quem imagina ser o pai biológico deste, pretende a procedência do pedido que visa a negativa da paternidade reconhecida.

Não prospera a pretensão recursal.

Isso porque não se extrai do contexto dos autos qualquer laivo de dúvida no tocante ao fato de que configurada, à época do registro do recorrido, relação de afeto entre o apelante e a mãe deste da qual decorreu o voluntário reconhecimento da paternidade.

O próprio recorrente na inicial refere que mantinha relacionamento com a genitora do demandado, ressalvando, porém, que o liame em questão não foi duradouro, já que, segundo ele, perdurou por aproximadamente um ano.

Do folhear dos autos não se detecta a versão do apelado, na medida em que, apesar de regularmente citado (fl. 42), optou por silenciar, restando configurada sua revelia.

Instado a se manifestar a respeito da produção probatória, o apelante, alegando não haver mais provas a produzir, limitou-se a requerer a procedência da ação, invocando, para tanto, a confissão do apelado em face de sua revelia (fl. 62).



LFBS
Nº 70040793564
2011/CÍVEL

Embora não tenha sido realizado o exame de DNA pleiteado basicamente na inicial (fl. 03), tal como consignado na sentença apelada “(...) *por não constar nada nos autos no sentido de comprovar que o menor não é filho biológico do requerido*” não há como dar trânsito ao pleito.

De outro tanto, ainda que o recorrido tenha, efetivamente, sido revel, é por demais consabido, não só pelo que emana da jurisprudência em casos análogos mas também pelo que se depreende do ordenamento jurídico, que, em se tratando de ação cujo debate diz respeito ao estado das pessoas, versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não se delineiam os efeitos da revelia.

A propósito, colaciono:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. REVELIA. DESCABIMENTO. REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO-DEMONSTRADO. 1. Em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, são mitigados os efeitos da revelia, valendo destacar que o fato da ré não ter apresentado contestação, não enseja, por si só, o acolhimento do pleito do autor, pois este diz respeito com a existência ou não do vínculo parental que ele alega ser controvertido. Inteligência do art. 320, inc. II, do CPC. 2. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 3. A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coaçoão, erro, dolo, simulação ou fraude). 4. Não ficando comprovada a existência de qualquer vício de consentimento no registro de nascimento do menor, é hígido o assento civil. Recurso desprovido (Apelação Cível Nº 70023638505, Sétima Câmara Cível, Tribunal de



LFBS
Nº 70040793564
2011/CÍVEL

Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/07/2008)

De mais a mais, nem mesmo a eventual confecção do aludido exame de DNA, referido basicamente na inicial, não se mostra indispensável para o desate do processo.

Com efeito, o próprio apelante, na inicial desta ação reconhece que a mãe da criança, ainda durante a gravidez, lhe disse que o “filho não era seu” (fl. 02). Mesmo assim, resolveu reconhecê-lo. Ora, se o fez, procedeu conscientemente, assumindo voluntariamente um vínculo de paternidade que sabia biologicamente não corresponder à verdade. Isso equivale a uma verdadeira “adoção à brasileira”. Por isso, irrevogável.

Somente se houvesse alegação (e não há, friso) e prova no sentido de que o autor foi levado a erro quando do reconhecimento, por falsa informação da mãe do menor, é que caberia, em tese, a desconstituição do vínculo. Não é o caso presente, porém.

Como já afirmei em ocasião anterior, filho não objeto descartável, que se assume quando conveniente e se dispensa quando se torna incômodo.

A propósito, colaciono:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O REGISTRO DECORREU DE ERRO DE CONSENTIMENTO. VERDADE REGISTRAL E



LFBS
Nº 70040793564
2011/CÍVEL

SOCIOAFETIVA QUE PREVALECE SOBRE A VERDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, a teor do art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do Código Civil. A retificação do registro civil de nascimento, com supressão do nome do genitor, somente é possível quando existir nos autos prova cabal de ocorrência de vício de consentimento no ato registral ou, em situação excepcional, demonstração de total ausência de relação socioafetiva entre pai e filho. Não comprovado que o registro decorreu de erro de consentimento e que inexistente vínculo socioafetivo entre pai e filho, já que por ocasião do nascimento da criança o pai registral vivia maritalmente com a genitora daquela, impunha-se a improcedência da ação negatória da paternidade. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.”

(Apelação Cível Nº 70032545105, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 07/07/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE/ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. O assento de paternidade, quando o pai registral se encontrava ciente de não ser o pai biológico daquele que registrava como sendo seu filho, o que caracteriza a perfilhação, é ato irrevogável e irretatável, sendo permitida sua discussão, tão-somente, quando há comprovação do vício de consentimento, vez que não há falar em negar paternidade que sabia não existir. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.”

(Apelação Cível Nº 70033066812, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 11/03/2010)

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFBS

Nº 70040793564

2011/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70040793564,
Comarca de Sapucaia do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAQUEL M C ALVAREZ SCHUCH